



A Lescas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
ADMITIDO, NÚMERO SE E

Portuguese  
*Economia*

Baixa à Comissão: *Economia*

Para parecer até: 4/2/08  
14/1/08

O Presidente,  
*José Luís 45*

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, estabelecendo novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro de 2007, bem como parcialmente as Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro de 2007, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal  
Reg. DL 761/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 31 de Janeiro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 01123 Proc. Nº CS 06  
Data: 08/01/14 N.º 245/VIII



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Como tal, são estabelecidos, contínua e sucessivamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

Acresce que a legislação comunitária relativa à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, se encontra actualmente a ser objecto de uma profunda revisão codificadora, que se prevê esteja concluída no próximo ano de 2008, sob a forma de regulamentos comunitários.

No entanto, e enquanto a referida revisão codificadora não se encontrar concluída, a fixação e actualização de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos é efectuada sob a forma de Directivas Comunitárias, obrigando assim à transposição das mesmas através de adequada legislação para a ordem jurídica nacional.

Assim, é neste contexto de contínua necessidade de actualização, que se enquadra o presente decreto-lei, que vem estabelecer novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, em resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, bem como parcialmente das Directivas n.os 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal.



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

A aprovação da Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos azinfos-metilo, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho e 491/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, a Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 2 de Março, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006 de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ditiocarbamatos (manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho e ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro.

Foi ainda aprovada a Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para a legislação nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

- a)* Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão de, 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

- b) Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão de, 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
- c) Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão de, 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;
- d) Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão de, 4 de Outubro.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 18 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

## Artigo 2.º

### Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a IV do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

## Artigo 3.º

### Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, de 19 de Setembro, 127/94, de 1 de Março e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007 de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-metilo e tirame.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 4.º

#### Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.os 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007, de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azinfos-metilo.

### Artigo 5.º

#### Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas a rubricas referentes às substâncias activas pirimetanil e rimsulfurão.

### Artigo 6.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa clortalonil.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto

No anexo do Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa hexaclorobenzeno.

### Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

No anexo I do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas mancozebe, manebe, metirame e propinebe.

### Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

No anexo II do Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ioxinil e quinoxifena.

### Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

No anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas deltametrina e oxamil.



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro

No anexo VII do Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina.

## Artigo 12.º

### Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular e entre € 500 e € 44890 no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

## Artigo 13.º

### Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

## Artigo 14.º

### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.



## Ministério d.....



Decreto n.º .....

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

- a) 19 de Dezembro de 2007, no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, a que se refere o anexo II, sendo o disposto no artigo 12.º apenas aplicável a partir do dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;
- b) 19 de Março de 2008, no que respeita às substâncias activas azinfos-metilo e dititiocarbamatos (mancozebe, manebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), a que se referem os anexos I e III.
- c) 6 de Abril de 2008, no que respeita às substâncias activas bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, a que se refere o anexo IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro da Saúde



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....	
I)Citrinos.....	(*) 0,05
Toranjas.....	
Limões.....	
Limas.....	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....	
Laranjas.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes.....	
.....	
Outros.....	
.....	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....	0,5
.....	
Amêndoas.....	
.....	
Castanhas-do- brasil.....	
Castanhas-de- caju.....	
Castanhas.....	
.....	
Cocos.....	
.....	
Avelãs.....	
.....	
Nozes-de- macadâmia.....	
Nozes- péca.....	
Pinhões.....	
.....	
Pistácios.....	
.....	
Nozes.....	
.....	
Outros.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
III) Pomóideas.....	(t) 0,5
..... Maçãs.....	
..... Peras.....	
..... Marmelos.....	
..... Outros.....	
IV) Frutos de caroço.....	(t) 0,5
Damascos.....	
..... Cerejas.....	
..... Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....	
..... Ameixas.....	
..... Outros.....	
V) Bagas e frutos pequenos.....	
a) Uvas de mesa e para vinho.....	(*) 0,05
Uvas de mesa.....	
Uvas para vinho.....	



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
b) Morangos (à excepção dos silvestres).....	(t) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor.....	(t) 0,5
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ).....	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes.....	
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ).....	
Framboesas.....	
Outros.....	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres).....	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ).....	
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )	0,1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....	(t) 0,5
Groselhas-espinhosas (verdes).....	(t) 0,5
Outros.....	(*) 0,05
e) Bagas e frutos silvestres.....	(*) 0,05



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
VI) Frutos diversos.....	(*) 0,05
Abacates.....	
.....	
Bananas.....	
.....	
Tâmaras.....	
.....	
Fígos.....	
.....	
Kiwis.....	
.....	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ).....	
Líchias.....	
.....	
Mangas.....	
.....	
Azeitonas (de mesa).....	
Azeitonas (para azeite) .....	
Papaias.....	
.....	
Maracujás.....	
.....	
Ananases.....	
.....	
Romãs.....	
.....	
Outros.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....	
I) Raízes e tubérculos.....	(*) 0,05
Beterrabas.....	
.....	
Cenouras.....	
.....	
Mandiocas.....	
.....	
Aipos.....	
.....	
Rábanos.....	
.....	
Tupinambos.....	
.....	
Pastinagas.....	
.....	
Salsa de raiz grossa.....	
Rabanetes.....	
.....	
Salsifís.....	
.....	
Batatas- doces.....	
Rutabagas.....	
.....	
Nabos.....	
.....	
Inhames.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Outros.....	
.....	
II) Bolbos.....	(*) 0,05
.....	
Alhos.....	
.....	
Cebolas.....	
.....	
Chalotas.....	
.....	
Cebolinhas.....	
.....	
Outros.....	
.....	
III) Frutos de hortícolas.....	
a) Solanáceas.....	(*) 0,05
.....	
Tomates.....	
.....	
Pimentos.....	
.....	
Beringelas.....	
.....	
Quiabos.....	
.....	
Outros.....	
.....	
b) Cucurbitáceas de pele comestível.....	
Pepinos.....	0,2
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Pepininhos.....	
.....	
Aboborinhas.....	
.....	
Outros.....	(*) 0,05
.....	
i) Cucurbitáceas de pele não comestível....	(*) 0,05
Melões.....	
.....	
Abóboras.....	
.....	
Melancias.....	
.....	
Outros.....	
.....	
d) Milho- doce.....	(*) 0,05
IV) Brássicas.....	(*) 0,05
...	
a) Brássicas de inflorescência.....	
Brócolos.....	
.....	
Couves- flores.....	
Outros.....	
.....	
b) Brássicas de cabeça.....	
Couves-de- bruxelas.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Couves de repolho.....	
Outros.....	
.....	
c) Brássicas de folhas.....	
Couves- chinesas.....	
Couves- galegas.....	
Outros.....	
.....	
d) Couves- rábanos.....	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....	(*) 0,05
.....	
a) Alfaches e semelhantes.....	
Agriões-da- horta.....	
Alfaches-de- cordeiro.....	
Alfaches.....	
.....	
Chicórias.....	
.....	
Rúculas.....	
.....	
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabícas.....	
Outros.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
b) Espinafres e semelhantes.....	
Espinafres.....	
.....	
Acelgas.....	
.....	
Outros.....	
.....	
c) Agriões-de- água.....	
d) Endívias.....	
.....	
e) Plantas aromáticas.....	
Cerefólio.....	
.....	
Cebolinho.....	
.....	
Salsa.....	
.....	
Folhas de aipo.....	
Outros.....	
.....	
VI) Legumes de vagem (frescos).....	(*) 0,05
Feijões (com casca).....	
Feijões (sem casca).....	
Ervilhas (com casca).....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Ervilhas (sem casca).....	
Outros.....	
.....	
VII) Legumes de caule.....	(*) 0,05
Espargos.....	
.....	
Cardos.....	
.....	
Aipos.....	
.....	
Funchos.....	
.....	
Alcachofras.....	
.....	
Alhos franceses.....	
Ruibarbos.....	
.....	
Outros.....	
.....	
VIII) Fungos.....	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...	
b) Cogumelos silvestres.....	
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(*) 0,05
Feijões.....	
.....	
Lentilhas.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Ervilhas.....	
.....	
Tremoços.....	
.....	
Outros.....	
.....	
4) Sementes de oleaginosas.....	
Sementes de linho.....	
Amendoins.....	
.....	
Sementes de papoila.....	
Sementes de sésamo.....	
Sementes de girassol .....	
Sementes de colza.....	
Sementes de soja.....	
Sementes de mostarda.....	
Sementes de algodão.....	0,2
Sementes de cânhamo.....	
Outros.....	(*) 0,05
.....	
5) Batatas.....	(*) 0,05
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Batatas primor.....	
Batatas de conservação.....	
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(*) 0,1
..	
8) Cereais.....	(*) 0,05
.....	
Cevada.....	
.....	
Trigo- mourisco.....	
Milho.....	
.....	
Painço.....	
.....	
Aveia.....	
.....	
Arroz.....	
.....	
Centeio.....	
.....	
Sorgo.....	
.....	
Triticale.....	
.....	
Trigo.....	
.....	



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Espelta..... .....	
Outros..... .....	

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(t) LMR temporário até 18 de Setembro de 2008. Depois dessa data, o LMR será (\*) 0,05 mg/kg, excepto se alterado por directiva ou regulamento.



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....				(*) 0,01
I) Citrinos.....	1	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				
Toranjas.....				
.....				
Limões.....				
.....				
Limas.....				
.....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....				
.....				
Laranjas.....				
.....				
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes.....				
.....				
Outros.....				
.....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
Amêndoas.....				
.....				
Castanhas-do- brasil.....				
.....				
Castanhas-de- caju.....				
.....				
Castanhas.....				
.....				
Cocos.....				
.....				
Avelãs.....				
.....				
Nozes-de- macadâmia.....				
.....				
Nozes- péca...s.....				
Pinhões.....				
.....				
Pistácios.....				
.....				
Nozes.....				
.....				
Outros.....				
.....				
III) Pomóideas.....	(*) 0,05	1		
.....				
Maçãs.....			0,2	
.....				
Peras.....				
.....				
Marmelos.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Outros.....			0,1	
.....				
IV) Frutos de caroço.....	(*) 0,05			
Damascos.....		1		
.....				
Cerejas.....			0,2	
.....				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....		1		
.....				
Ameixas.....				
.....				
Outros.....		(*) 0,01	0,1	
.....				
V) Bagas e frutos pequenos.....				
a) Uvas de mesa e para vinho.....	2		0,2	
Uvas de mesa.....		1		
Uvas para vinho.....		3		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)....	2	3	0,2	
c) Frutos de plantas com tutor.....		(*) 0,01		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ).....	3		0,5	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ).....				
Framboesas.....	3			
Outros.....	(*) 0,05		(*) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres).....	(*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ).....				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )		2		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....		10	0,5	
Groselhas-espinhosas (verdes).....		10	0,2	
Outros.....		(*) 0,01	(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos.....				
Abacates.....				
Bananas.....	2	0,2		
Tâmaras.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Figos.....				
.....				
Kiwis.....			0,2	
.....				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ).....				
Líchias.....				
.....				
Mangas.....	0,2			
.....				
Azeitonas (de mesa).....			1	
Azeitonas (para azeite).....			1	
Papaias	0,2	20		
Maracujás.....				
.....				
Ananases.....				
.....				
Romãs.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....				(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos.....			(*) 0,05	
Beterrabas.....				
.....				
Cenouras.....	0,2	1		
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
Mandiocas.....				
.....				
Aipos.....	0,3	1		
.....				
Rábanos.....	0,2			
.....				
Tupinambos.....				
.....				
Pastinagas.....	0,2			
.....				
Salsa de raíz grossa.....	0,2			
Rabanetes.....	0,2			
.....				
Salsifis.....	0,2			
.....				
Batatas- doces.....				
Rutabagas.....				
.....				
Nabos.....				
.....				
Inhames.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01		
.....				
II) Bolbos.....				
....				
Alhos.....		0,5	0,1	
.....				
Cebolas.....		0,5	0,1	
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
Chalotas.....		0,5	0,1	
.....				
Cebolinhas.....	2	5	0,1	
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				
III) Frutos de hortícolas.....				
a) Solanáceas.....	2	2		
.....				
Tomates.....			0,3	
.....				
Pimentos.....				
.....				
Beringelas.....			0,3	
.....				
Quiabos.....			0,3	
.....				
Outros.....			0,2	
.....				
b) Cucurbitáceas de pele comestível.....	1		0,2	
Pepinos.....		1		
.....				
Pepininhos.....		5		
.....				
Aboborinhas.....				
.....				
Outros.....		(*) 0,01		
.....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível....	0,5	1	0,2	



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
Melões.....				
.....				
Abóboras.....				
.....				
Melancias.....				
.....				
Outros.....				
.....				
d) Milho- doce.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
IV) Brássicas.....				
a) Brássicas de inflorescência.....	0,5	3	0,1	
Brócolos.....				
.....				
Couves- flores.....				
Outros.....				
.....				
b) Brássicas de cabeça.....	0,3		0,1	
Couves-de- bruxelas.....		3		
Couves de repolho.....		3		
Outros.....		(*) 0,01		
.....				
c) Brássicas de folhas.....	5	(*) 0,01	0,5	
Couves- chinesas.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Couves-galegas.....				
Outros.....				
d) Couves-rábanos.....	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....				
a) Alfases e semelhantes.....	3	(*) 0,01	0,5	
Agriões-da-horta.....				
Alfases-de-cordeiro.....				
Alfases.....				
.....				
Chicórias.....				
.....				
Rúcula.....				
.....				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabíças.....				
Outros.....				
.....				
b) Espinafres e semelhantes.....	(*) 0,05	(*) 0,01	0,5	
Espinafres.....				
.....				
Acelgas.....				
.....				
Outros.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
c) Agriões-de- água.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
d) Endívias.....	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				
e) Plantas aromáticas.....	3	5	0,5	
Cerefólio.....				
.....				
Cebolinho.....				
.....				
Salsa.....				
.....				
Folhas de aipo.....				
Outros.....				
.....				
VI) Legumes de vagem (frescos).....			0,2	
Feijões (com casca).....	1	5		
Feijões (sem casca).....	0,2	2		
Ervilhas (com casca).....	0,5	2		
Ervilhas (sem casca).....	0,2	0,3		
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01		
.....				
VII) Legumes de caule.....				
Espargos.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
Cardos.....				
.....				
Aipos.....	5	10		
.....				
Funchos.....	5			
.....				
Alcachofras.....	1		0,1	
.....				
Alhos franceses.....	2	10	0,2	
.				
Ruibarbos.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
.....				
VIII) Fungos.....	(*) 0,05		0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...		2		
b) Cogumelos silvestres.....		(*) 0,01		
3) Grãos de leguminosas (secos).....	0,1	(*) 0,01	1	(*) 0,01
Feijões.....				
.....				
Lentilhas.....				
.....				
Ervilhas.....				
.....				
Tremoços.....				
.....				
Outros.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobi- na	Clortalonil	Deltametrina (cis- deltametrina) (a)	Hexaclorobenz- eno
4) Sementes de oleaginosas.....				
Sementes de linho.....				
Amendoins.....		0,05		
Sementes de papoila.....				
Sementes de sésamo.....				
Sementes de girassol .....				
Sementes de colza.....	0,5		0,1	
Sementes de soja.....	0,5			
Sementes de mostarda.....			0,1	
Sementes de algodão.....				
Sementes de cânhamo.....				
Sementes de abóbora				0,05
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02
5) Batatas.....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	0,01
Batatas primor.....				
Batatas de conservação.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) 0,1	(*) 0,1	5	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	20	50	5	(*) 0,02
8) Cereais.....			2	(*) 0,01
..... Cevada.....	0,3	0,1		
Trigo-mourisco.....				
Milho.....				
..... Painço.....				
..... Aveia.....	0,3	0,1		
..... Arroz.....	5			
..... Centeio.....	0,3	0,1		
..... Sorgo.....				
..... Triticale.....	0,3	0,1		
..... Trigo.....	0,3	0,1		
..... Espelta.....				
..... Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,01		

(\*) Indica o limite de determinação analítica.



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

(p) Indica que o limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....	(*) (p) 0,05		
I)Citrinos.....			(*) (p) 0,02
.....			
Toranjas.....			
.....			
Limões.....			
.....			
Limas.....			
.....			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....		(*) (p) 0,02	
Laranjas.....			
.....			
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes.....			
.....			
Outros.....		(*) (p) 0,01	
.....			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
.....			
Amêndoas.....			
.....			



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Castanhas-do-brasil.....			
Castanhas-de-caju.....			
Castanhas.....			
Cocos.....			
Avelãs.....			
Nozes-de-macadâmia.....			
Nozes-pécans.....			
Pinhões.....			
Pistácios.....			
Nozes.....			
Outros.....			
III) Pomóideas.....	(*) (p) 0,01		
Maçãs.....		(p) 0,05	
Peras.....			
Marmelos.....			
Outros.....	(*) (p) 0,02		



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
IV) Frutos de caroço.....		(*) (p) 0,01	
Damascos.....			(p) 0,05
.....			
Cerejas.....			(p) 0,3
.....			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....			(p) 0,05
.....			
Ameixas.....			
.....			
Outros.....			(*) (p) 0,02
.....			
V) Bagas e frutos pequenos.....		(*) (p) 0,01	
a) Uvas de mesa e para vinho.....			(p) 1
Uvas de mesa.....			
Uvas para vinho.....			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)....			(p) 0,3
c) Frutos de plantas com tutor.....			(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ).....			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ).....			
.....			
Framboesas.....			
.....			
Outros.....			
.....			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres).....			(p) 2
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )			
.....			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....			
Groselhas-espinhosas (verdes).....			
Outros.....			
.....			
e) Bagas e frutos silvestres.....			(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos.....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Abacates.....			
.....			
Bananas.....			
.....			
Tâmaras.....			
.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Figos.....			
.....			
Kiwis.....			
.....			
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ).....			
Líchias.....			
.....			
Mangas.....			
.....			
Azeitonas.....			
.....			
Papaias			
Maracujás.....			
.....			
Ananases.....			
.....			
Romãs.....			
.....			
Outros.....			
.....			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....			
I) Raízes e tubérculos.....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Beterrabas.....			
.....			
Cenouras.....	(p) 0,2		
.....			
Mandiocas.....			
.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Aipos.....			
.....			
Rábanos.....			
.....			
Tupinambos.....			
.....			
Pastinagas.....	(p) 0,2		
.....			
Salsa de raiz grossa.....			
Rabanetes.....			
.....			
Salsifis.....			
.....			
Batatas- doces.....			
Rutabagas.....			
.....			
Nabos.....			
.....			
Inhames.....			
.....			
Outros.....	(*) (p) 0,05		
.....			
II) Bolbos.....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
....			
Alhos.....	(p) 0,2		
.....			
Cebolas.....	(p) 0,2		
.....			
Chalotas.....	(p) 0,2		
.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Cebolinhas..... .....	(p) 3		
Outros..... .....	(*) (p) 0,05		
III) Frutos de hortícolas..... a) Solanáceas..... .....	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Tomates..... .....		(p) 0,02	
Pimentos..... .....		(p) 0,02	
Beringelas..... .....		(p) 0,02	
Quiabos..... .....			
Outros..... .....		(*) (p) 0,01	
b) Cucurbitáceas de pele comestível..... Pepinos..... .....			(*) (p) 0,02
Pepininhos..... .....		(p) 0,02	
Aboborinhas..... .....		(p) 0,03	
Outros..... .....		(*) (p) 0,01	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível.... Melões..... .....		(*) (p) 0,01	(p) 0,05



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Abóboras.....			
.....			
Melancias.....			
.....			
Outros.....			
.....			
d) Milho- doce.....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas.....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
.....			
a) Brássicas de inflorescência.....			
Brócolos.....			
.....			
Couves- flores.....			
Outros.....			
.....			
b) Brássicas de cabeça.....			
Couves-de- bruxelas.....			
Couves de repolho.....			
Outros.....			
.....			
c) Brássicas de folhas.....			
Couves- chinesas.....			
Couves- galegas.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Outros.....			
.....			
d) Couves-rábanos.....			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
.....			
a) Alfaces e semelhantes.....			
Agriões-da-horta.....			
Alfaces-de-cordeiro.....			
Alfaces.....			
.....			
Chicórias.....			
.....			
Rúcula.....			
.....			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabícas.....			
Outros.....			
.....			
b) Espinafres e semelhantes.....			
Espinafres.....			
.....			
Acelgas.....			
.....			
Outros.....			
.....			
c) Agriões-de-água.....			



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
d) Endívias..... ....			
e) Plantas aromáticas..... Cerefólio..... .....			
Cebolinho..... .....			
Salsa..... .....			
Folhas de aipo.....			
Outros..... .....			
VI) Legumes de vagem (frescos)..... Feijões (com casca).....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões (sem casca).....			
Ervilhas (com casca).....			
Ervilhas (sem casca).....			
Outros..... .....			
VII) Legumes de caule..... Espargos..... .....		(*) (p) 0,01	
Cardos..... .....			



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Aipos.....			
.....			
Funchos.....			
.....			
Alcachofras.....			(p) 0,3
.....			
Alhos franceses.....	(p) 3		
.			
Ruibarbos.....			
.....			
Outros.....	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
.....			
VIII) Fungos.....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...			
b) Cogumelos silvestres.....			
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões.....			
.....			
Lentilhas.....			
.....			
Ervilhas.....			
.....			
Tremoços.....			
.....			
Outros.....			
.....			
4) Sementes de oleaginosas.....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
Sementes de linho.....			
Amendoins.....			
Sementes de papoila.....			
Sementes de sésamo.....			
Sementes de girassol .....			
Sementes de colza.....			
Sementes de soja.....			
Sementes de mostarda.....			
Sementes de algodão.....			
Sementes de cânhamo.....			
Sementes de abóbora			
Outros.....			
.....			
5) Batatas.....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
....			
Batatas primor.....			
Batatas de conservação.....			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil	Oxamil	Quinoxifena
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(p) 0,5
8) Cereais..... .... Cevada..... .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
Trigo-mourisco.....			
Milho..... .....			
Painço..... .....			
Aveia..... .....			(p) 0,2
Arroz..... .....			
Centeio..... .....			
Sorgo..... .....			
Triticale..... .....			
Trigo..... .....			
Espelta..... .....			
Outros..... .....			(*) (p) 0,02

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....				
I) Citrinos.....	5 (mz)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
.....				
Toranjas.....				
.....				
Limões.....				
.....				
Limas.....				
.....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....				
.....				
Laranjas.....				
.....				
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes.....				
.....				
Outros.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
.....				
Amêndoas.....				
.....				
Castanhas-do-brasil.....				
.....				
Castanhas-de-caju.....				
.....				
Castanhas.....				
.....				
Cocos.....				
.....				
Avelãs.....				
.....				
Nozes-de-macadâmia.....				
.....				
Nozes-pécans.....				
.....				
Pinhões.....				
.....				
Pistácios.....				
.....				
Nozes.....	0,1 (mz)			
.....				
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
III) Pomóideas.....	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,3		
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Macãs.....			5	
.....				
Peras.....			5	1
.....				
Marmelos.....				
.....				
Outros.....			(*) 0,1	(*) 0,1
.....				
IV) Frutos de caroço.....				
Damascos.....	2 (mz, t)		3	
.....				
Cerejas.....	2 (mz, me, pr, t, z)	0,3	3	5
.....				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....	2 (mz, t)		3	
.....				
Ameixas.....	2 (mz, me, t, z)		2	2
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
.....				
V) Bagas e frutos pequenos.....				(*) 0,1
a) Uvas de mesa e para vinho.....	5 (ma, mz, me, pr, t)			
.....				
Uvas de mesa.....		1	(*) 0,1	
.....				
Uvas para vinho.....		1	3	
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
b) Morangos (à excepção dos silvestres).....	10 (t)	(*) 0,05	10	
c) Frutos de plantas com tutor.....		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ).....				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes.....				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ).....				
Framboesas.....				
Outros.....				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres).....		(*) 0,05	(*) 0,1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ).....				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....	5 (mz)			
Groselhas-espinhosas (verdes).....				
Outros.....	(*) 0,05			



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
e) Bagas e frutos silvestres.....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
VI) Frutos diversos.....			(*) 0,1	(*) 0,1
Abacates.....				
Bananas.....	2 (mz, me)			
Tâmaras.....				
Figos.....				
Kiwis.....				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ).....				
Lichias.....				
Mangas.....	2 (mz)			
Azeitonas (de mesa).....	5 (mz, pr)	0,3		
Azeitonas (para azeite).....	5 (mz, pr)	0,3		
Papaias	7 (mz)			
Maracujás.....				
Ananases.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Romãs.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,05		
.....				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....				(*) 0,1
I) Raízes e tubérculos.....			(*) 0,1	
Beterrabas.....	0,5 (mz)			
.....				
Cenouras.....	0,2 (mz)			
.....				
Mandiocas.....				
.....				
Aipos.....	0,3 (ma, me, pr, t)	0,3		
.....				
Rábanos.....	0,2 (mz)			
.....				
Tupinambos.....				
.....				
Pastinagas.....	0,2 (mz)			
.....				
Salsa de raiz grossa.....	0,2 (mz)			
.....				
Rabanetes.....				
.....				
Salsifis.....	0,2 (mz)			
.....				
Batatas-doces.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Rutabagas.....				
.....				
Nabos.....				
.....				
Inhames.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,05		
.....				
II) Bolbos.....		(*) 0,05	(*) 0,1	
.....				
Alhos.....	0,1 (mz)			
.....				
Cebolas.....	1 (ma, mz)			
.....				
Chalotas.....	1 (ma, mz)			
.....				
Cebolinhas.....	1 (mz)			
.....				
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
III) Frutos de hortícolas.....			(*) 0,1	
a) Solanáceas.....				
.....				
Tomates.....	3 (mz, me, pr)	2		
.....				
Pimentos.....	5 (mz, pr)	1		
.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Beringelas.....	3 (mz, me)			
.....				
Quiabos.....	0,5 (mz)			
.....				
Outros.....	(*) 0,05	(*) 0,05		
.....				
b) Cucurbitáceas de pele comestível.....	2 (mz, pr)			
Pepinos.....		2		
.....				
Pepininhos.....				
.....				
Aboborinhas.....				
.....				
Outros.....		(*) 0,05		
.....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível....	1 (mz, pr)			
Melões.....			1	
.....				
Abóboras.....				
.....				
Melancias.....		1		
.....				
Outros.....		(*) 0,05		
.....				
d) Milho-doce.....	(*) 0,05	(*) 0,05		
IV) Brássicas.....		(*) 0,05	(*) 0,1	
.				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
a) Brássicas de inflorescência.....	1 (mz)			
Brócolos.....				
.....				
Couves-flores.....				
Outros.....				
.....				
b) Brássicas de cabeça.....				
Couves-de-bruxelas.....	2 (mz)			
Couves de repolho.....	3 (mz)			
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
c) Brássicas de folhas.....	0,5 (mz)			
Couves-chinesas.....				
Couves-galegas.....				
Outros.....				
.....				
d) Couves-rábanos.....	1 (mz)			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....		(*) 0,05		
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
a) Alfaces e semelhantes.....	5 (mz, me, t)			
Agriões-da-horta.....				
Alfaces-de-cordeiro.....				
Alfaces.....			2	
.....				
Chicórias.....			2	
.....				
Rúcula.....				
.....				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabícas.....				
Outros.....			(*) 0,1	
.....				
b) Espinafres e semelhantes.....	(*) 0,05		(*) 0,1	
Espinafres.....				
.....				
Acelgas.....				
.....				
Outros.....				
.....				
c) Agriões-de-água.....	0,3 (mz)		(*) 0,1	
d) Endívias.....	0,5 (mz)		(*) 0,1	
....				
e) Plantas aromáticas.....	5 (mz, me)		(*) 0,1	



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Cerefólio.....				
.....				
Cebolinho.....				
.....				
Salsa.....				
.....				
Folhas de aipo.....				
Outros.....				
.....				
VI) Legumes de vagem (frescos).....		(*) 0,05	(*) 0,1	
Feijões (com casca).....	1 (mz)			
Feijões (sem casca).....	0,1 (mz)			
Ervilhas (com casca).....	1 (ma, mz)			
Ervilhas (sem casca).....	0,1 (mz)			
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
VII) Legumes de caule.....		(*) 0,05	(*) 0,1	
Espargos.....	0,5 (mz)			
.....				
Cardos.....				
.....				
Aipos.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Funchos.....				
.....				
Alcachofras.....				
.....				
Alhos franceses.....	3 (ma, mz)			
.....				
Ruibarbos.....	0,5 (mz)			
.....				
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
VIII) Fungos.....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...				
b) Cogumelos silvestres.....				
3) Grãos de leguminosas (secos).....		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Feijões.....	0,1 (mz)			
.....				
Lentilhas.....				
.....				
Ervilhas.....	0,1 (mz)			
.....				
Tremoços.....				
.....				
Outros.....	(*) 0,05			
.....				
4) Sementes de oleaginosas.....		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Sementes de linho.....				
Amendoins.....				
Sementes de papoila.....				
Sementes de sésamo.....				
Sementes de girassol .....				
Sementes de colza.....	0,5 (ma, mz)			
Sementes de soja.....				
Sementes de mostarda.....				
Sementes de algodão.....				
Sementes de cânhamo.....				
Sementes de abóbora				
Outros.....	(*) 0,1 .....			
5) Batatas.....	0,3 (ma, mz, me, pr)	0,2	(*) 0,1	(*) 0,1
Batatas primor.....				
Batatas de conservação.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,2	(*) 0,2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	25 (pr)	50	(*) 0,2	(*) 0,2
8) Cereais.....		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
..... Cevada.....	2 (ma, mz)			
Trigo-mourisco.....				
Milho.....				
..... Painço.....				
..... Aveia.....	2 (ma, mz)			
..... Arroz.....				
..... Centeio.....	1 (ma, mz)			
..... Sorgo.....				
..... Triticale.....	1 (ma, mz)			
..... Trigo.....	1 (ma, mz)			
..... Espelta.....	1 (ma, mz)			



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame (1), (2)	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (3)	Tirame (expresso em tirame) (3)	Zirame (expresso em zirame) (3)
Outros.....	(*) 0,05			

(1) Os LMR expressos em CS<sub>2</sub> podem ser obtidos com diferentes ditiocarbamatos, não reflectindo, portanto, uma só boa prática agrícola (BPA). Não é, por conseguinte, adequado utilizar esses LMR para verificar a conformidade com uma BPA.

(2) Entre parênteses, a origem do resíduo (mz: mancozebe; ma: manebe; me: metirame; pr: propinebe; t: tirame; z: zirame).

(3) Como todos os ditiocarbamatos resultam no resíduo CS<sub>2</sub> final, a discriminação entre eles não é, regra geral, possível. Contudo, existem métodos específicos para o propinebe, zirame e tirame. Estes métodos devem ser utilizados numa base casuística, sempre que for requerida a quantificação específica de propinebe, tirame e/ou zirame.

(\*) Indica o limite de determinação analítica.



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

## ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija.....		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Citrinos.....	(*) (p) 0,01		(p) 10	
.....				
Toranjas.....				
.....				
Limões.....				
.....				
Limas.....				
.....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes).....				
.....				
Laranjas.....				
.....				
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes.....				
.....				
Outros.....				
.....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca).....	(*) (p) 0,01			
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Amêndoas.....			(p) 0,2	
.....				
Castanhas-do-brasil.....				
.....				
Castanhas-de-caju.....				
.....				
Castanhas.....				
.....				
Cocos.....				
.....				
Avelãs.....				
.....				
Nozes-de-macadâmia.....				
.....				
Nozes-pécans.....				
.....				
Pinhões.....				
.....				
Pistácios.....			(p) 0,2	
.....				
Nozes.....				
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
III) Pomóideas.....	(*) (p) 0,01		(p) 5	
.....				
Maçãs.....				
.....				
Peras.....				
.....				
Marmelos.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Outros.....				
.....				
IV) Frutos de caroço.....	(*) (p) 0,01			
Damascos.....			(p) 3	
.....				
Cerejas.....				
.....				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes).....			(p) 10	
.....				
Ameixas.....			(p) 3	
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
V) Bagas e frutos pequenos.....				
a) Uvas de mesa e para vinho.....	(*) (p) 0,01		(p) 5	
Uvas de mesa.....				
Uvas para vinho.....				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)....	(p) 2		(p) 5	
c) Frutos de plantas com tutor.....	(*) (p) 0,01			
Amoras (frutos do <i>Rubus</i> <i>fruticosus</i> ).....			(p) 10	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus</i> <i>caesius</i> ) e híbridos semelhantes.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus</i> <i>loganobaccus</i> ).....				
Framboesas.....			(p) 10	
Outros.....			(*) (p) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres).....	(*) (p) 0,01		(p) 5	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium</i> <i>vitisidaea</i> )				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos).....				
Groselhas-espinhosas (verdes).....				
Outros.....				
e) Bagas e frutos silvestres.....	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
VI) Frutos diversos.....	(*) (p) 0,01			
Abacates.....				
.....				
Bananas.....			(p) 0,1	
.....				
Tâmaras.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Figos.....				
.....				
Kiwis.....				
.....				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ).....				
Líchias.....				
.....				
Mangas.....				
.....				
Azeitonas (de mesa).....				
Azeitonas (para azeite) .....				
Papaias				
Maracujás.....				
.....				
Ananases.....				
.....				
Romãs.....				
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos.....		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos.....	(*) (p) 0,01			
Beterrabas.....				
.....				
Cenouras.....			(p) 1	
.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Mandiocas.....				
.....				
Aipos.....				
.....				
Rábanos.....				
.....				
Tupinambos.....				
.....				
Pastinagas.....				
.....				
Salsa de raíz grossa.....				
Rabanetes.....				
.....				
Salsifis.....				
.....				
Batatas- doces.....				
Rutabagas.....				
.....				
Nabos.....				
.....				
Inhames.....				
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
II) Bolbos.....	(*) (p) 0,01			
....				
Alhos.....				
.....				
Cebolas.....			(p) 0,1	
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Chalotas.....				
.....				
Cebolinhas.....				
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
III) Frutos de hortícolas.....				
a) Solanáceas.....				
.....				
Tomates.....	(p) 0,5		(p) 1	
.....				
Pimentos.....	(p) 2		(p) 2	
.....				
Beringelas.....	(p) 0,5		(p) 1	
.....				
Quiabos.....				
.....				
Outros.....	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
.....				
b) Cucurbitáceas de pele comestível.....	(p) 0,3		(p) 1	
Pepinos.....				
.....				
Pepininhos.....				
.....				
Aboborinhas.....				
.....				
Outros.....				
.....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível....	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Melões.....				
.....				
Abóboras.....				
.....				
Melancias.....				
.....				
Outros.....				
.....				
<i>d) Milho-</i> <i>doce.....</i>	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas.....	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
.....				
<i>a) Brássicas de</i> <i>inflorescência.....</i>				
Brócolos.....				
.....				
Couves- flores.....				
Outros.....				
.....				
<i>b) Brássicas de</i> <i>cabeça.....</i>				
Couves-de- bruxelas.....				
Couves de repolho.....				
Outros.....				
.....				
<i>c) Brássicas de</i> <i>folhas.....</i>				
Couves- chinesas.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Couves- galegas.....				
Outros.....				
.....				
d) Couves- rábanos.....				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas.....	(*) (p) 0,01			
.....				
a) Alfaces e semelhantes.....				
Agriões-da- horta.....				
Alfaces-de- cordeiro.....				
Alfaces.....			(p) 10	
.....				
Chicórias.....				
.....				
Rúcula.....				
.....				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabíças.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
b) Espinafres e semelhantes.....			(*) (p) 0,05	
Espinafres.....				
.....				
Acelgas.....				
.....				
Outros.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
c) Agriões-de- água.....			(*) (p) 0,05	
d) Endívias.....			(*) (p) 0,05	
.....				
e) Plantas aromáticas.....			(p) 3	
Cerefólio.....				
.....				
Cebolinho.....				
.....				
Salsa.....				
.....				
Folhas de aipo.....				
Outros.....				
.....				
VI) Legumes de vagem (frescos).....	(*) (p) 0,01			
Feijões (com casca).....			(p) 2	
Feijões (sem casca).....				
Ervilhas (com casca).....				
Ervilhas (sem casca).....			(p) 0,2	
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
VII) Legumes de caule.....	(*) (p) 0,01			
Espargos.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Cardos.....				
.....				
Aipos.....				
.....				
Funchos.....				
.....				
Alcachofras.....				
.....				
Alhos franceses.....			(p) 1	
.				
Ruibarbos.....				
.....				
Outros.....			(*) (p) 0,05	
.....				
VIII) Fungos.....	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres...				
b) Cogumelos silvestres.....				
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(p) 0,5	(*) (p) 0,05
Feijões.....				
.....				
Lentilhas.....				
.....				
Ervilhas.....				
.....				
Tremoços.....				
.....				
Outros.....				
.....				



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
4) Sementes de oleaginosas.....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05
Sementes de linho.....				
Amendoins.....				
.....				
Sementes de papoila.....				
Sementes de sésamo.....				
Sementes de girassol .....				
Sementes de colza.....				
Sementes de soja.....				
Sementes de mostarda.....				
Sementes de algodão.....				
Sementes de cânhamo.....				
Sementes de abóbora				
Outros.....				
.....				
5) Batatas.....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
....				
Batatas primor.....				
Batatas de conservação.....				



# Ministério d.....



Decreto n.º .....

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais.....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
..... Cevada.....				
..... Trigo-mourisco.....				
Milho.....				
..... Painço.....				
..... Aveia.....				
..... Arroz.....				
..... Centeio.....				
..... Sorgo.....				
..... Triticale.....				
..... Trigo.....				
..... Espelta.....				
..... Outros.....				

(\*) Indica o limite de determinação analítica.



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório estabelecido nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2011.